



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico – Processo de Licitação nº 025/SEMAIS/2022 – PP 016/SEMAIS/2022

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico o processo licitatório nº 025/SEMAIS/2022, Pregão Presencial nº 016/SEMAIS/2022, que tem por objeto “a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domésticos produzidos no município de Canelinha, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital”, em que apresenta recurso a licitante Reciclagem N M J W Ltda. para “desclassificação/inabilitação da empresa PROACTIVA”.

A recorrente manejou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. e sobre a desclassificação da proposta da recorrente, sob o argumento de que haveria “erros insanáveis” na documentação da licitante recorrida, tendo se limitado a citar a cláusula 5.2, alíneas “a” e “c”, do Edital. Prossegue a recorrente aduzindo que a licitante declarada vencedora não teria cumprido “os requisitos de habilitação” ao citar as cláusulas 7.1 e 7.2.3.1, 7.2.3.1.2 e 7.2.3.5 do Edital, que se referem à indicação do técnico responsável pelos serviços e sua comprovação do registro profissional na entidade competente.

Em contrarrazões, a recorrida Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. consorciada com a empresa Transportes Dell Agnolo Ltda aduziu, em síntese, que a recorrente não motivou as suas razões recursais, descumprindo, com isso a cláusula 11.2 do Edital, bem como refutou “as alegações genéricas e infundadas da Recorrente sobre a proposta de preços apresentada pela Recorrida” ao afirmar que seguiu “*todos os elementos do modelo oficial do edital*”. Sobre os requisitos de habilitação da recorrida, alegou que a empresa apresentou a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Certidão da Pessoa Física” para atender a cláusula 7.2.3.1 do Edital. No tocante à comprovação da qualificação técnica do profissional (cláusula 7.2.3.2 do Edital) colacionou os atestados de capacidade técnica fornecidos por diversos órgãos públicos, tendo apresentado ainda o registro das pessoas jurídicas na entidade profissional competente como exige a cláusula 7.2.3.5 do Edital. Em conclusão, pugnou pela improcedência do recurso manejado.

Sendo tempestivo o recurso administrativo e sua impugnação, passa-se a apreciar os argumentos aduzidos pelas partes.

É o breve relato. Opina-se.

Inicialmente, sobre a falta de motivação da recorrente acerca do recurso administrativo verifica-se na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 4/2022 que houve a intenção de recorrer, mas sem apresentar a motivação para o seu descontentamento. Prevê o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002 que regula o pregão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Colhe-se da Ata nº 4/2022 da sessão pública de recebimento e abertura de documentação que a recorrente não apresentou a motivação para a sua intenção de recorrer, violando com isso o disposto no art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002, combinado como a cláusula 11.2 do Edital que possui redação idêntica ao texto da lei. A consequência, por força do art. 4º, XX, da Lei 10.520/2002 é a decadência do direito de recurso e a consequente adjudicação do objeto de licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa entende-se como razoável adentrar ao mérito do recurso administrativo.

A recorrente se insurge contra a licitante vencedora do certame aduzindo que “a empresa PROACTIVA não cumpriu uma série de requisitos exigidos no Edital”, mas não apresenta em suas razões recursais os fundamentos capazes de convencer a autoridade julgadora de que a decisão mereceria ser reformada.

Isso porque, ao citar que a proposta da recorrida não teria preenchidos os requisitos do Edital limitou-se a colacionar a cláusula 5.2 do Edital, o que se traduz em mero inconformismo da recorrente. Inclusive, analisando-se a proposta comercial da recorrida vê-se que atendeu os requisitos estabelecidos na cláusula 5.2 do Edital, pois reproduziu fielmente os modelos apresentados nos anexos do Edital. Desta forma, sem razão a recorrente neste ponto.

Quanto à cláusula 7.2.3.1 do Edital, percebe-se que a recorrida indicou corretamente o pessoal técnico, bem como o registro destes profissionais em seus órgãos de classe não havendo qualquer justificativa para inabilitá-la neste certame, conforme declarações de indicação dos responsáveis técnicos e certidões do CREA-SC, CREA-SP e do Conselho Regional de Química da 13ª Região. A insurgência da recorrente neste ponto também não se justifica.

Por fim, mais uma vez a recorrente se restringiu a citar as cláusulas 7.2.3.2 e 7.2.3.5 do Edital como supostamente desatendidas pela recorrida. No entanto, é fácil perceber nas contrarrazões e na documentação carreada ao processo licitatório que tanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

a recorrida, quanto as pessoas por ela indicadas constam os atestados de capacidade técnica, bem como a certificação pelo órgão de classe de que detêm responsabilidade técnica por execução serviço de características semelhantes com o objeto licitado. Estes documentos comprovam, estreme de dúvidas, a qualificação técnica exigida no Edital, razão pela qual não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, opina-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da licitante Reciclagem N M J W Ltda em razão da decadência do direito de recurso com fulcro no art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002, e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantida hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 016/SEMAIS/2022, que declarou vencedora a licitante Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa" (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 21 de novembro de 2022.

CARLOS SIMAS ROCHA

Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B

ma

D

B